



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10070.001870/00-63
Recurso nº	147.256 Embargos
Matéria	Compensação/Restituição
Acórdão nº	101-96.871
Sessão de	14 de agosto de 2008
Embargante	Procuradoria da Fazenda Nacional
Interessado	Companhia Siderúrgica Nacional

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Ano-calendário: 2000 e 2001

Ementa: EMBARGOS Confirmada a existência de contradição entre a decisão e seus fundamentos, acolhem-se os embargos para saná-la.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para sanar a contradição, anulando o Acórdão nº 101-96.333, e determinando a restituição dos autos à repartição de origem, para aguardar a decisão definitiva no processo nº 18471.002809/2003-46, anexando-a ao presente e, só então, restituir os autos a este Conselho para julgamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM:

24 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI e SIDNEY FERRO BARROS (Suplentes Convocado). Ausentes justificadamente os Conselheiros JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e JOSÉ RICARDO DA SILVA.



Relatório

O presente processo foi submetido a esta Câmara em sessão de 13 de setembro de 2007 quando, pelo Acórdão nº 101-96.333, foi dado provimento ao recurso para afastar os óbices à análise do pleito, remetendo-se os autos à DRF de origem para apreciação do mérito. É a seguinte a ementa do acórdão.

COMPENSAÇÃO / RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO – LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO – Os créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, quando revestidos de liquidez, certeza e ainda, quando inexistir qualquer óbice à sua utilização, podem ser utilizados para a compensação de tributos administrados pela SRF

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs embargos de declaração alegando contradição entre a decisão e seus fundamentos;

Em atenção ao despacho do Presidente da Câmara, nos termos do Regimento, manifestei-me no sentido de os autos novamente serem submetidos ao Colegiado, por entender caracterizada a contradição apontada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O acórdão embargado resultou de julgamento de recurso contra decisão da 4ª Turma de Julgamento da DRJ do Rio de Janeiro, que indeferiu a manifestação de inconformidade contra decisão do Delegado da DERAT do Rio de Janeiro, denegando a restituição/compensação pleiteada pela empresa.

De acordo com o parecer do sr. Delegado, a recorrente foi alvo de ação fiscal nos anos-calendário de 1999 e 2000, que resultou no lançamento de crédito tributário relativamente ao IRPJ, objeto dos processos nº 18471.002627/2003-75 e 18471.002809/2003-46. Pelo fato de esses processos se encontrarem, na data de expedição do Despacho Decisório, na situação de “em impugnação” (*em julgamento e em ciência de julgamento*, respectivamente), conforme consultas de fls. 467/469, os valores que integram os pedidos de restituição/compensação não foram objeto de análise, por não se constituírem em créditos líquidos e certos, como preceitua o art. 170 do Código Tributário Nacional.

Com base nesse mesmo fundamento, a Turma de Julgamento da DRJ indeferiu a manifestação de inconformidade, em decisão assim ementada:

Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1999, 2000

IMPOSTO RETIDO NA FONTE SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO/ COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE IPI, PIS, COFINS e CSLL. INDEFERIMENTO.

A restituição/compensação de imposto retido na fonte sobre aplicações financeiras resgatadas condiciona-se à demonstração efetiva da existência de créditos líquidos e certos da pessoa jurídica contra a Fazenda Pública, conforme preceitua o Código Tributário Nacional (art. 170) e da observância de requisito formal no pedido, que deve ser formulado sob a forma de restituição/compensação de saldo negativo ou saldo credor do IRPJ, em consonância com o tratamento que lhe dispensa a legislação aplicável à espécie (arts. 770, § 2º e 773, inciso I, do RIR/1999), a qual exige que os rendimentos que deram origem ao imposto devem integrar o lucro real e que o imposto na fonte deve ser considerado como antecipação do IRPJ devido no encerramento dos períodos de apuração.

Solicitação Indeferida.

O recurso interposto foi objeto do Acórdão 101.96.333, de 2007, agora embargado, que consubstancia decisão da Câmara no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para afastar os óbices à análise do pleito, remetendo-se os autos à DRF de origem para apreciação do mérito da compensação pleiteada.



O voto condutor do acórdão indica, como fundamento para o afastamento dos óbices, a existência de decisões definitivas, nos lançamentos anteriores apontados como impeditivos ao reconhecimento do crédito, as quais favoreceriam o contribuinte.

Comprovado que na data da sessão a decisão no processo n.º 18471.002809/2003-46 ainda não se tornara definitiva, por ter sido interposto recurso especial, configurou-se a contradição entre a decisão e seus fundamentos.

Voto no sentido de acolher os embargos para sanar a contradição, anulando o Acórdão n.º 101-96.333, e determinar a restituição dos autos à repartição de origem, para aguardar a decisão definitiva no processo n.º 18471.002809/2003-46, anexando-a ao presente e, só então, restituir os autos a este Conselho para julgamento.

Sala das Sessões, DF, em 14 de agosto de 2008.



SANDRA MARIA FARONI

